

**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO  
CREF7/DF  
ATA DE REUNIÃO**

<b>ÓRGÃO</b>	Comissão Eleitoral	
<b>DATA</b>	19/08/2021	
<b>LOCAL</b>	Sede do CREF7/DF: QS 1 – Rua 212, Lotes 19, 21 e 23, Salas 730/738 – Edifício Connect Towers – Taguatinga – DF	
<b>HORÁRIO</b>	<b>Início: 14:08</b>	<b>Término: 15:30</b>

Aos dezanove dias do mês de agosto de 2021, às 14h08, presentes: O Presidente da Comissão Eleitoral, PAULO DUBOIS SOBRINHO; MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI; THIAGO LOPES DA SILVA; THIAGO CARLOS DA SILVA; MARCOS SILVA DOS PRAZERES; e os Secretários da Comissão, ADERSON P. U. CARVALHO e TIAGO PORTO DE OLIVEIRA.

Iniciada a reunião foram apresentados os temas que deverão ser deliberados, quais sejam: **aprovação da “Carta de Instrução de Voto”**, aprovação do material de campanha enviado pelas chapas e a denúncia recebida pela Secretária da Comissão, protocolada pela Chapa 02 em desfavor da Chapa 01. Em posterior debate da Comissão, restaram deliberados os seguintes pontos:

1. Carta de Instrução de Voto: foi aprovada com a ressalva de enviar para a empresa responsável para confirmação das instruções.
2. Material de Campanha enviado pelas Chapas: registra-se que a Chapa 02 não enviou material de campanha. Sobre o material de campanha apresentado pela Chapa 01, foi observado que cumpriu os requisitos previstos no Regimento Eleitoral, sendo aprovado o material de campanha enviado pela Chapa 01.
3. Denúncia em desfavor da Chapa 01: respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa, previsto no Regimento Eleitoral, foi concedido direito de defesa à Chapa 01. Recebida resposta, abriu-se o debate sobre o caso levantado, restando deliberado pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia em tela, pelo fatos e fundamentos a seguir: A representante alega que André Moreira Silva (candidato a conselheiro - membro suplente - pela chapa 1) teria malferido o art. 37 do Regimento Eleitoral, **que determina que “a campanha eleitoral será realizada sob responsabilidade da chapa e não poderá empregar meios publicitários destinados a divulgar notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem”**. Para tanto, afirma que **“No dia 17 de agosto de 2021, às 10:08, o Profissional André perguntou ao integrante @Enzo se ele sabia de algo sobre uma proposta absurda de se cobrar R\$ de cada PEF para suposta defensoria jurídica e, logo em**

seguida, o integrante @wendel Imóveis respondeu que se tratava da chapa 2.”, pelo que teria infringido “infringe diretamente o art. 37 em que divulgou notícia falsa com intuito claro de denegrir a imagem da Chapa 2”. Nesse ponto, após análise dos membros da Comissão, houve concordância no sentido de **que não se extrai dos ‘prints’ enviados anexos à denúncia que André “divulgou notícia falsa”, mas sim fez uma pergunta acerca de algo que teria tido conhecimento em outro grupo, cuja resposta foi dada por outro participante, não podendo ele “negar que se tratava da Chapa 2” já que fora quem questionou ou ser responsabilizado pela fala de terceiro. Ainda que a representante tenha entendido que a omissão de André seria uma “tentativa clara de ofender a honra da Chapa 2 quando poderia ter feito no privado tendo em vista que a representante se encontrava no grupo”, afirma que é membro do mesmo grupo, pelo que poderia ter respondido à pergunta de André ou negado as afirmações de @wendel Imóveis, já que representa a Chapa 2. Uma vez que a representante se fazia presente no grupo de WhatsApp onde os fatos se deram, não pode, de igual sorte, entender que André “replicou uma pergunta que desconhecia a origem e de maneira irresponsável expôs em um grupo com mais de 199 integrantes”, pois poderia ter esclarecido ao grupo os fatos que entendeu como inverídicos/ofensivos. Outrossim, o art. 24 do Regimento Eleitoral determina que “Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57- D, caput)”. Pelo exposto, a Comissão Eleitoral deliberou pelo indeferimento do pedido da representante para “conceder uma satisfação de ordem nos termos do art. 11 da Resolução n. 113/2021, bem como haja retratação pública no mesmo ambiente em que foram divulgadas as notícias falsas”.**

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos encerraram-se às 15h30.



**PAULO DUBOIS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão Eleitoral  
CREF 001436 – P/DF